

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Sr. EDUARDO BISMARCK)

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, com o objetivo do fortalecimento das emissoras educativas de televisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a de nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, com o objetivo do fortalecimento das emissoras educativas de televisão, nos termos em que especifica.

Art. 2º O artigo 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

13.

.....
§ 1º A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo-lhe permitida, porém, a transmissão de publicidade comercial, limitada a 15% (quinze por cento) do tempo de sua programação.

§ 2º A permissão de que trata o § 1º não se aplica aos canais operados diretamente pela União, Estados e Municípios.” (NR)

Art. 3º O artigo 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

32.

.....
.....

XII – um canal reservado para retransmissora de televisão de geradora de caráter educativo, nos municípios em que houver.

§ 4º As programadoras dos canais de que tratam os incisos II a XII deste artigo deverão viabilizar, a suas expensas, a entrega dos sinais dos canais nas instalações indicadas pelas distribuidoras, nos termos e condições técnicas estabelecidos pela Anatel.

§ 22. O canal previsto no inciso XII deverá ser distribuído, sempre que houver retransmissora de que trata, na mesma localidade em que a distribuidora comercialize seus serviços.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A televisão terrestre, aberta e gratuita, no Brasil, possui duas modalidades de prestação: as emissoras comerciais e as educativas. Estas últimas podem ser prestadas pelo Poder Público, de forma direta, ou, indireta, neste último caso através de associações e fundações sem fins lucrativos.

As emissoras educativas de televisão prestam importante serviço à nação, especialmente nas localidades com menor pluralidade de meios de comunicação. Em muitos municípios brasileiros, especialmente no interior, a alternativa educativa se constitui em um dos únicos canais disponíveis à população. Segundo o guia Mídia Dados de 2018,¹ a Rede TV Cultura, notadamente a maior e mais conhecida nessa modalidade, no país, é

¹ Mídia Dados Brasil (2018), Grupo de Mídia São Paulo, pg. 160, disponível em <https://www.gm.org.br/midia-dados-2018>, acessado em 04/04/19.

distribuída em pouco mais de 600 municípios. A TV Câmara, emissora da Câmara dos Deputados, também outorgada na modalidade emissora educativa, possui um arranjo colaborativo que lhe permite estar presente em 45 municípios, sempre ao lado das Câmaras de Vereadores e Assembleias Legislativas das respectivas localidades. E existem diversas outras redes educativas estaduais, como a TVE do Rio, da Bahia ou a Funtelc do Estado do Ceará.

O maior empecilho para o fortalecimento da televisão educativa, tanto em termos de qualidade da programação, preparo técnico das transmissões, assim como sua capilaridade no território nacional, se deve ao fato de não possuírem fontes perenes de recursos, assim como previsibilidade orçamentária. Ao não poderem captar recursos com publicidade, dependem de dotações públicas ou de doações e patrocínios.

Outro problema que afeta sua capilaridade, visibilidade e, por consequência, popularidade, é a não disponibilização desses canais pelas operadoras da televisão a cabo. De acordo com a Lei do SeAC (Lei do Serviço de Acesso Condicionado, nº 12.485/11), essas empresas possuem a obrigação de distribuir os sinais somente das geradoras de televisão nas localidades em que prestam seus serviços. Assim, repetidoras, especialmente de sinais educativos, se vêm alijadas do acesso a esses telespectadores.

Não podemos deixar de mencionar que as educativas desempenham um papel fundamental na formação crítica, social e democrática das pessoas. Suas programações atendem não apenas ao grande público com programações generalistas, mas cobrem assuntos variados, não veiculados nas televisões comerciais, por gerarem baixo retorno financeiro. Por esses motivos, ao mostrar pontos de vistas, conteúdos e experiências não encontradas em outros pontos do dial da televisão, as educativas adicionam outras parcelas da sociedade ao mundo informativo e do conhecimento. Esse somatório de pessoas informadas contribui, decisivamente, para a construção de sociedades mais justas e democracias saudáveis.

O presente Projeto de Lei visa resolver esses principais problemas da iniciativa educativa: a falta de recursos e a baixa distribuição.

Nossa proposta permite a veiculação de publicidade para essas emissoras em até 15% do tempo da programação, valor menor do que os 25% permitidos às comerciais. Ressalte-se que, pelo instrumento, emissoras educativas operadas diretamente pela Administração não poderão captar e veicular publicidade por entendermos violar o princípio da razoabilidade e da finalidade da informação e da comunicação pública.

A segunda medida contida em nossa proposta é o estabelecimento da obrigatoriedade, às operadoras da televisão por assinatura, de distribuírem as repetidoras de televisão educativas em todos os municípios em que houver este tipo de canal em operação e que a distribuidora esteja comercializando seus pacotes.

Mediante estas duas alterações pontuais na legislação existente, entendemos que poderemos destravar a modalidade educativa e permitir o seu florescimento aumentando sua capilaridade e audiência.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa que irá contribuir para o fortalecimento da consciência cidadã e a democracia como um todo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK

2019-3654